

**PROTOCOLO DE INTENÇÕES DE RATIFICAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO MÉDIO PARAÍBA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DENOMINADO “CISMEPA”.**

Pelo presente instrumento:

O município de Barra do Piraí, inscrito no CNPJ sob nº 28.576.080/0012-08, neste ato representado pelo Prefeito Sr. José Luiz Anchite, Economista e Empresário, CPF: 208.293.537-04, residente na Rua Dr. Moraes Barbosa, 246-Ap. 302 -centro- B. do Piraí-RJ - 27120-040 e pelo Secretário Municipal de Saúde Sr. José Adélio Vieira Teixeira, Médico, CPF 613.196.971-72, residente à Rua José Martiângelo, 351 - Vila Suíça - CEP - 27.130-690 - Barra do Piraí – RJ.

O município de Barra Mansa, inscrito no CNPJ nº 36.507.127/0001-49, neste ato representado pelo Prefeito, José Renato Bruno Carvalho, brasileiro, casado, engenheiro, CPF: 622.507.367-15, residente na Rua Luiz Ponce, nº 263, Centro, CEP: 27.310-400, Barra Mansa, RJ, e, pelo Secretário Municipal de Saúde Wilton Neri Pereira, brasileiro, casado, médico, CPF: 729.015.947-00, residente na Rua Argemiro de Paula Coutinho, nº 280, apto. 104 Centro - CEP: 27310-020, BM – RJ;

O município de Itatiaia, inscrito no CNPJ sob o nº 31.846.892/0001-70, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Carlos Ferreira Bastos, brasileiro, casado, empresário, CPF: 153.378.557-00, residente na Praça Mariana Rocha Leão, nº 20, Centro, Itatiaia, CEP: 27580-000, e pelo Secretário Municipal de Saúde, Márcio Rocha de Souza, brasileiro, casado, médico, CPF: 701.497.397-53, residente na Rua Antônio Gomes de Macedo, 130 - Centro - Itatiaia/RJ. CEP.: 27580-000;

O município de Pinheiral, inscrito no CNPJ sob o nº 01.648.573/0001-89, neste ato representado pelo Prefeito Antônio Carlos Leite Franco, médico, residente à Rua José Breves, 160, Centro, CPF nº 320.983.837-20, e pelo Secretário Municipal de Saúde, Ednardo Barbosa Oliveira, brasileiro, solteiro, advogado, CPF 072.597.977-11, residente na Rua: Coronel Joaquim Ferreira Ribeiro, 105, Centro - Pinheiral - RJ - CEP - 27.197-000;

O município de Piraí inscrito no CNPJ sob o nº 36.497.46/0001-25, neste ato representado pelo Prefeito, Arthur Henrique Gonçalves Ferreira, Professor, CPF 093.751.577-49, residente à Av. Beira Rio, 265 - Centro - Piraí e pela Secretária Municipal de Saúde, Maria da Conceição de Souza Rocha, Enfermeira, CPF 946.477-557-20, residente à Rua Barão do Piraí, 266 - ap. 302 - Centro - CEP. - 27.175-000 - Piraí RJ;

O município de Porto Real, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.355/0001-02, neste ato representado pelo Prefeito Jorge Serfotis, Comerciante, CPF nº 110.012.407-15, residente à Av. A, nº 310 - Nova Colônia - Porto Real – RJ e pelo Secretário Municipal de Saúde Alexandre Augustus Serfotis, Médico, CPF 024.402.007-86, residente à Avenida A, nº 310, Nova Colônia – Porto Real-RJ;

O município de Quatis, inscrito no CNPJ sob o nº 39.560.008/0002-29, neste ato representado pelo Prefeito, José Laerte d' Elias, brasileiro, casado, advogado, CPF: 232.334.607-59, residente na Rua Faustino Pinheiro, nº 205, Centro, Quatis. CEP: 27410-130, e pelo Secretário Municipal de Saúde, Fabio Moreira Leite, brasileiro, separado judicialmente, biólogo, CPF: 232.520.497/91, residente na Rua Olavo Castro Lobo, nº 40, Centro - CEP: 27.410-280, Quatis – RJ;

O município de Resende, inscrito no CNPJ sob o nº 29.178.233/0001-60, neste ato representado pelo Prefeito, José Rechuan Júnior, brasileiro, casado, médico, CPF: 958.194.017-00, residente na Rua Augusto Xavier de Lima, nº 251, Jardim Jalisco, Resende, CEP: 27510-090, e pelo Secretário Municipal de Saúde, Daniel Brito Pereira, brasileiro, casado, médico, CPF: 466.908.327-91, residente na Rua Augusto Xavier de Lima, nº 251, Jardim Jalisco - CEP: 27510-090, Resende – RJ;

O município de Rio Claro, inscrito no CNPJ sob o nº 29.051.216/0001-68, neste ato representado pelo prefeito, Raul Fonseca Machado, brasileiro, casado, médico, CPF: 469.722.647-04, residente na Av. João Batista Portugal, nº 230, Centro, Rio Claro. CEP: 27460-000, e pelo Secretário Municipal de Saúde, Daniel Pereira Barbosa, brasileiro, solteiro, odontólogo, CPF: 035.293.437/90, residente na Rua Vicente Pamaíno, nº 977, Centro - CEP: 27460-000, Rio Claro, RJ;

O município de Rio das Flores, inscrito no CNPJ sob o nº 29.179.454/0001-53, neste ato representado pelo Prefeito, Luís Carlos Ferreira dos Reis, brasileiro, casado, aposentado, CPF 394.122.887-00, residente à Rod. RJ – 145- Km 93, nº 53.540 – Bairro Elizabete – Rio das Flores – RJ, e pela Secretária Municipal de Saúde, Soraia Furtado da Graça, brasileira, casada, médica, CPF: 007.395.687-28, residente na Rua Gilberto Garcia da Fonseca, nº 2.700 - CEP: 27660-970, Rio das Flores, RJ;

O município de Valença, inscrito no CNPJ sob o nº 29.076.130/0008-66, neste ato representado pelo Prefeito, Vicente de Paula de Souza Guedes, brasileiro, casado, funcionário público estadual, CPF: 193.479.956-49, residente na Rua Dr. Figueiredo, nº 320, Centro, Valença, CEP: 27600-000, e pelo Secretário Municipal de Saúde, Ricardo Gomes Graciosa Filho, brasileiro, casado, médico, CPF: 078.393.727-08, residente na Rua Dr. Figueiredo, nº 320, Centro - CEP: 27600-000, Valença, RJ;

O município de Volta Redonda, inscrito no CNPJ sob o nº 32.512.501/0001-43, neste ato representado pelo Prefeito, Antonio Francisco Neto, brasileiro, solteiro, comerciante, CPF: 654.177.047-68, residente na Rua Senador Irineu Machado, 10, apt. 601, Jardim Amália - V. Redonda, CEP: 27251-070, e também pela Secretária Municipal de Saúde, Suely das Graças Alves Pinto, brasileira, casada, médica, CPF: 530.139.567-04, residente na Rua 566, nº 31, Nossa Senhora das Graças - CEP: 27285-389, Volta Redonda – RJ;

tendo em vista as disposições contidas no Art. 241 da Constituição Federal de 1988, no artigo 76 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, bem como, no artigo 10 da Lei Federal nº 8.080 de 19 de setembro de 1990,

resolvem de comum acordo, firmar o presente PROTOCOLO DE INTENÇÕES, objetivando a transformação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO MÉDIO PARAÍBA, em consórcio público com personalidade jurídica de direito público, sem fins econômicos, mediante ratificação pelos respectivos poderes legislativos dos entes consorciados, observadas as seguintes cláusulas e condições:

## CAPÍTULO I

### DENOMINAÇÃO, FINALIDADE, PRAZO DE DURAÇÃO, SEDE E ÁREA DE ATUAÇÃO

Art. 1º – O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO MÉDIO PARAÍBA, denominado CISMEPA, passa a se constituir como associação pública, com personalidade jurídica de direito público, sem fins econômicos, em consonância com as disposições da Lei Federal nº 11.107/2005.

Parágrafo Único – Durante sua existência, o CISMEPA poderá ser transformado em associação civil, com personalidade jurídica de direito privado, mediante autorização legislativa dos entes consorciados.

Art. 2º – O CISMEPA tem por finalidade a conjugação de esforços entre os Municípios consorciados objetivando a gestão associada do Sistema Único de Saúde, mediante a implantação e a implementação de políticas públicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, observada a direção única de cada ente consorciado.

Art. 3º – O CISMEPA terá prazo de duração indeterminada.

Art. 4º – O CISMEPA permanecerá com sede e foro no Município de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, situado na Rua Pedro Neto nº 93 salas 101 e 201, bairro Aterrado (CEP 27255-970).

Parágrafo Único – A sede do CISMEPA só poderá ser alterada para um dos municípios consorciados, mediante aprovação da Assembleia Geral. A alteração de endereço dentro do município sede não implicará em alteração estatutária, tão somente nos documentos e órgãos que assim exijam.

Art. 5º – O CISMEPA é constituído pelos Municípios de BARRA DO PIRAÍ, BARRA MANSA, ITATIAIA, PINHEIRAL, PIRAÍ, PORTO REAL, QUATIS, RESENDE, RIO CLARO, RIO DAS FLORES, VALENÇA E VOLTA REDONDA, representados por seus respectivos Prefeitos (as) e Secretários (as) Municipais de Saúde, já devidamente qualificados neste instrumento, nos termos que dispuser este protocolo de intenções e o estatuto.

§ 1º – A inclusão de novos consorciados dependerá da aprovação da Assembleia Geral.

§ 2º – A União Federal e o Estado do Rio de Janeiro poderão integrar o CISMEPA, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

§ 3º - A participação da União fica condicionada à participação do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 6º – A participação do ente federativo como integrante do CISMEPA fica condicionada à ratificação do presente protocolo de intenções por lei municipal, observado o prazo de 02 (dois) anos, a partir da data deste instrumento. Caso a ratificação se dê em prazo superior ao estabelecido, dependerá de homologação da Assembleia Geral.

Parágrafo Único – Fica dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente federativo que, antes de subscrever este protocolo de intenções, já disciplinado por lei a sua participação em consórcio público

Art. 7º – O CISMEPA adquirirá personalidade jurídica mediante a ratificação por lei, de 50% (cinquenta por cento) dos entes federativos que subscreverem o protocolo de intenções

Art. 8º – Fica estabelecido como área de atuação do consórcio, independentemente da origem dos recursos, a soma dos territórios dos Municípios consorciados.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 9º – São objetivos do CISMEPA:

I - Apoiar a organização do sistema regional de Saúde, dentro da área de jurisdição dos MUNICÍPIOS CONSORCIADOS, com estrita observância aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, especialmente o que diz respeito ao comando único inscrito no § 1º do Art. 10, da Lei Federal nº 8.080/90;

II. Planejar e executar programas, atividades, ações e medidas destinadas a promover a saúde dos habitantes da região e implantar os serviços afins, inclusive referentes ao processo de gestão;

III. Promover um sistema de referência e contrarreferência, através da integração dos serviços assistenciais e hospitalares da região, numa rede hierarquizada;

IV. Promover parcerias com entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras, visando à obtenção de recursos para investimentos e custeio de projetos, equipamentos e obras ou serviços de interesse dos Municípios consorciados, nos campos da assistência à saúde e do saneamento básico;

V. Planejar e executar a integração dos investimentos municipais, estaduais e federais para a execução de projetos de interesse comum, especialmente daqueles necessários à viabilização da plena implantação do SUS nos Municípios consorciados;

VI. Adotar todas as medidas de interesse comum com vistas à plena implementação do Sistema Único de Saúde, no âmbito dos municípios consorciados;

VII. Representar os Municípios consorciados, em assuntos relativos aos objetivos e finalidades do CISMEPA, perante órgãos públicos e privados;

VIII. Estabelecer sistemas de compras de bens e serviços para atender demandas dos municípios consorciados, observada a legislação vigente;

IX. Prestar serviços na área da saúde, em qualquer nível de atenção, inclusive sob forma de execução direta ou indireta, suplementar e/ou complementar dos serviços de saúde dos municípios consorciados, mediante pactuação no contrato de rateio;

X. A gestão associada de serviços públicos;

XI. O compartilhamento e o uso comum de instrumentos e equipamentos;

XII. A produção de informações e estudos técnicos de interesse dos Municípios consorciados;

XIII. Apoio e fomento de intercâmbio de experiências e informações entre os entes consorciados;

XIV. Captação de recursos, através de projetos e convênios com outros órgãos governamentais e não governamentais.

Art. 10 – Para o cumprimento de seus objetivos, o CISMEPA poderá:

I. Adquirir bens e insumos necessários ao desenvolvimento de suas atividades;

II. Firmar, com instituições públicas ou privadas, convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, contrato de gestão, termo de parceria e outros instrumentos, objetivando a gestão associada de ações e serviços públicos de saúde, de interesse dos consorciados, observadas as normas e diretrizes do Sistema Único de Saúde e demais legislações aplicáveis a cada espécie. Os contratos de gestão e termos de parceria deverão obedecer às preconizações das leis federais que regulamentam as Organizações Sociais e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, respectivamente;

III. Receber auxílios, doações, contribuições, cessões de uso e subvenções de outras entidades e órgãos governamentais ou da iniciativa privada;

IV. Prestar a seus consorciados e outros interessados, dentro de suas finalidades, serviços de qualquer natureza, especialmente assistência técnica e consultoria, fornecendo inclusive recursos humanos e materiais, mediante remuneração pactuada;

V. Executar projetos e programas de saúde para um ou mais municípios, ou para o conjunto de consorciados, observados as normas e diretrizes do SUS;

VI. Operar em conjunto com entes governamentais ou entidades particulares, ou mesmo isoladamente, programas e projetos de interesse dos consorciados;

VII. Gerenciar Unidades e programas de interesse do Sistema Único de Saúde;

VIII. Constituir Unidades e programas de interesse do Sistema Único de Saúde;

IX. Adotar outras medidas necessárias à consecução dos seus objetivos, observados os preceitos legais que regem a matéria;

X. Alugar ou tomar por empréstimo ou por qualquer outra modalidade legal, imóveis e/ou equipamentos necessários à implantação de programas ou projetos de interesse dos consorciados.

CAPÍTULO III  
DA ESTRUTURA DE FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIAS  
SEÇÃO I  
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 11 – O CISMEPA tem a seguinte estrutura organizacional:

- I. Assembleia Geral, constituída pelo Colegiado de Prefeitos dos Municípios consorciados;
- II. Conselho Fiscal;
- III. Assembleia de Gestores; e
- IV. Secretaria Executiva.

Art. 12 – A Assembleia Geral, também denominada Colegiado de Prefeitos, é o órgão deliberativo superior do CISMEPA, constituída pelos Prefeitos dos Municípios consorciados ou por seus representantes, legalmente designados.

Art. 13 – O Colegiado de Prefeitos será presidido pelo Chefe do Poder Executivo de um dos entes federativos consorciados, eleito em escrutínio secreto para mandato de 04 (quatro) anos, permitida a reeleição para mais um período.

Art. 14 – Havendo mais de um concorrente, ocorrendo empate e não havendo consenso, proceder-se-á a novo escrutínio, persistindo a situação far-se-á a escolha mediante sorteio.

Art. 15 – O CISMEPA terá um Vice-Presidente, eleito dentre os Chefes dos Poderes Executivos dos municípios consorciados, que substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

Art. 16 – A eleição do Presidente e do Vice - Presidente será convocada e realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o CISMEPA ter adquirido personalidade jurídica de direito público.

SEÇÃO II  
DAS COMPETÊNCIAS DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 17 – Compete à Assembleia Geral, também denominada Colegiado de Prefeitos, que se instalará com a maioria absoluta dos Prefeitos:

- I. Deliberar sobre os assuntos do CISMEPA;

II. Deliberar a fixação e alterações na forma e valor das contribuições a serem transferidas para a manutenção do CISMEPA;

III. Propor a alteração nos objetivos do Consórcio estabelecidos no Protocolo de Intenções convertido em Contrato de Consórcio;

IV. Aprovar e modificar o estatuto do CISMEPA e as propostas de alteração no contrato de consórcio, bem como resolver e dispor sobre os casos omissos;

V. Definir a política patrimonial e financeira e os programas de investimentos do CISMEPA;

VI. Aprovar o quadro de pessoal permanente e por prazo determinado e o quadro de funções de confiança do CISMEPA e suas respectivas remunerações, assim como suas eventuais alterações;

VII. Eleger ou indicar o Presidente do Colegiado de Prefeitos, bem como determinar o seu afastamento ou a sua substituição, conforme o caso;

VIII. Apreciar, em até 120 (cento e vinte) dias, as contas do exercício anterior prestadas pelo Presidente do Colegiado de Prefeitos, sem prejuízos das competências do Conselho Fiscal, dos Tribunais de Contas e das respectivas Câmaras de Vereadores dos Municípios consorciados;

IX - Autorizar a alienação dos bens do CISMEPA, bem como seu oferecimento como garantia, respeitados os limites legais;

X. Aprovar a programação anual e a proposta orçamentária anual do CISMEPA;

XI - Autorizar a entrada de novos consorciados; e

XII - Decidir sobre outros assuntos de interesse do CISMEPA e dos Municípios Consorciados.

§1º - O Colegiado de Prefeitos poderá autorizar a Assembleia de Gestores a remanejar realizar remanejamentos na programação orçamentária aprovada, sem aumento de despesa, nos termos do inciso X.

§ 2º – Cada Chefe do Poder Executivo de ente consorciado representa 01 (um) voto, e na ausência do titular o representante legalmente designado terá direito à voz e voto.

§ 3º – As deliberações do Colegiado serão tomadas por maioria absoluta dos Chefes dos Poderes Executivos dos entes consorciados ou seus representantes legais, legalmente designados, presentes à Assembleia Geral.

§ 4º – Os Chefes dos Poderes Executivos dos entes consorciados não poderão se escusar de aceitar as deliberações do Colegiado, salvo se ilegais, ou comprovadamente prejudiciais ao seu município, sob pena de exclusão do Consórcio.

§ 5º – O Colegiado de Prefeitos reunir-se-á em Assembleia-Geral Ordinária, por convocação de seu Presidente, ou sempre que houver pauta para deliberação, em

Assembleia-Geral Extraordinária convocada pelo Presidente do Colegiado de Prefeitos ou por pelo menos 03 (três) representantes dos municípios consorciados.

§ 6º – O afastamento, por qualquer motivo, do cargo de Prefeito acarretará, automaticamente, a perda do cargo de Presidente do CISMEPA, hipótese em que assumirá o Vice – Presidente para cumprir o restante do mandato.

§7º - O afastamento, por qualquer motivo, do cargo de Presidente do CISMEPA acarretará a assunção do Vice-Presidente para cumprir o restante do mandato.

§ 8º - Em caso de impedimento ou falta do Vice – Presidente, serão convocadas eleições, a se realizarem no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 9º – Quando o objeto da Assembleia Geral tratar de matérias relativas à extinção do CISMEPA, alterações do Estatuto Social e/ou do Regimento Interno, bem como alteração da sede, será exigida a aprovação de 2/3 (dois terços) do total de consorciados em pleno gozo dos direitos sociais;

§ 10 – Quando para deliberação for necessário quórum especializado, na forma do parágrafo anterior e, à hora marcada houver insuficiência de membros presentes, a Assembleia aguardará o transcurso de no mínimo 30 (trinta) e no máximo 60 (sessenta) minutos para deliberar em segunda convocação.

§ 11 – Persistindo a falta de quórum de que trata o parágrafo anterior, a Assembleia será encerrada e, desde logo, convocada nova data, observado o prazo mínimo 5 (cinco) e o máximo 10 (dez) dias de antecedência, para realização da nova assembleia.

§ 12 – Para deliberação de matérias de quórum não especializado, a aprovação se dará pela maioria dos presentes na Assembleia e com direito a voto.

Art. 18 – São atribuições do Presidente da Assembleia Geral, também denominada Colegiado de Prefeitos:

I - Convocar e presidir as reuniões do Colegiado;

II. Representar o CISMEPA, ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo firmar contratos, convênios, contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres, bem como constituir procuradores para defender interesses do CISMEPA;

III. Prestar contas anualmente ao Colegiado de Prefeitos, bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nos prazos e condições legalmente exigidos.

IV. Nomear o Secretário-Executivo do CISMEPA; e

V. Autorizar a solicitação de cessão de servidores municipais para prestarem serviços junto ao CISMEPA.

### SEÇÃO III





## DO CONSELHO FISCAL

Art. 19 – O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes, eleitos dentre os chefes dos Poderes Executivos dos entes federativos consorciados, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução para igual período.

§ 1º – Em sua composição, o Conselho Fiscal elegerá um Presidente e um Secretário e se reunirá, sempre que se fizer necessário.

§ 2º – A eleição dos membros do Conselho Fiscal será realizada na mesma oportunidade da eleição do Presidente do Colegiado de Prefeitos.

§ 3º - O afastamento, por qualquer motivo, do cargo de Prefeito acarretará, automaticamente, a perda do cargo de membro do Conselho Fiscal, devendo assumir o seu respectivo suplente.

Art. 20 – O Conselho Fiscal, através de seu Presidente e por decisão da maioria de seus integrantes, poderá convocar o Colegiado de Prefeitos, para as devidas providências, quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou patrimonial ou ainda, inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais.

## SEÇÃO IV

### DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO FISCAL

Art. 21 – Compete ao Conselho Fiscal:

I. Acompanhar e fiscalizar sempre que considerar oportuno e conveniente quaisquer operações econômicas e financeiras do CISMEPA;

II. Exercer o controle das ações e de finalidades do CISMEPA;

III. Emitir parecer sobre balanços e relatórios de contas em geral a serem submetidos à Assembleia Geral.

## SEÇÃO V

### DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 22 – A Secretaria Executiva é o órgão de execução das atividades administrativas e técnicas do CISMEPA, dirigida por um Secretário Executivo indicado pela Assembleia de Gestores e designado pelo Colegiado de Prefeitos, para cumprir um mandato de quatro anos, permitida uma recondução por igual período.

§1º A estrutura organizacional do CISMEPA contará, também, com uma unidade de assessoramento jurídico e uma corregedoria, além de unidades especializadas, de acordo com o seu Estatuto.

§ 2º Os cargos em comissão do CISMEPA, inclusive o de Secretário Executivo, são de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração e devem ser preenchidos por profissionais com os conhecimentos e experiência requeridos para o exercício dos cargos, exigindo-se formação mínima em educação superior no nível de graduação.

#### Art. 24. Compete à Secretaria Executiva

I - Propor o regimento interno do Consórcio e demais regulamentos internos e suas eventuais alterações;

II - Executar as ações e projetos destinados a cumprir as finalidades e objetivos do Consórcio;

III - Elaborar a proposta de programação anual, a proposta orçamentária anual e demais peças contábeis a serem submetidas à Assembleia de Gestores e ao Colegiado de Prefeitos;

IV. Elaborar o balanço e o relatório de gestão e de atividades anuais a serem submetidos à Assembleia de Gestores e ao Conselho Fiscal para apreciação da Assembleia Geral.

V. Cumprir as determinações emanadas da Assembleia de Gestores e do Colegiado de Prefeitos.

VI. Emitir portarias e demais atos normativos e administrativos do Consórcio, nos limites de suas atribuições;

VII. Promover e executar as atividades técnicas e administrativas do CISMEPA;

VIII - Realizar a arrecadação de receitas, a movimentação financeira e patrimonial e a escrituração contábil do CISMEPA, observadas as limitações estatutárias;

IX. Realizar as atividades necessárias e manter a participação dos Municípios nos eventos do CISMEPA;

X. Coordenar o trabalho de comissões ou grupos de trabalhos criados pela Assembleia de Gestores para atividades específicas;

XII. Elaborar as propostas de estruturação administrativa dos serviços do CISMEPA, do seu quadro de pessoal e das funções de confiança e respectiva remuneração, a serem submetidos pela Assembleia de Gestores à aprovação do Colegiado de Prefeitos;

XIII. Fornecer informações, relatórios e demais documentos requisitados pelo Colegiado de Prefeitos, pelo Conselho Fiscal e pela Assembleia de Gestores;

XIV. Submeter à Assembleia de Gestores as propostas de celebração de contratos de programa, contratos de gestão, bem como a planilha de custos estabelecida pelo contrato de rateio;

XV. Elaborar a proposta orçamentária anual e demais peças contábeis a serem submetidas à Assembleia de Gestores e à Assembleia Geral;

XVI. Elaborar mensalmente os balancetes financeiros para ciência do Colegiado de Prefeitos, do Conselho Fiscal e da Assembleia de Gestores;

XVII. Preparar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidas ao CISMEPA, para apresentação ao Colegiado de Prefeitos e ao órgão conessor pela Assembleia de Gestores;

XVIII. Zelar pelo cumprimento e fazer implementar as diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde.

§1º O Secretário Executivo assinará, em conjunto com o Presidente da Assembleia de Gestores, os cheques, ordens de pagamentos, transferências bancárias e quaisquer documentos relativos à movimentação financeira do CISMEPA.

§2º No desempenho de suas funções, a Secretaria Executiva poderá contar com consultores técnicos das respectivas áreas de interesse do Consórcio, e/ou assessorias, os quais comporão o quadro efetivo ou de provimento em comissão ou terceirizados ou contratados por projetos de consultoria, conforme a conveniência, necessidade ou exigência legal.

## SEÇÃO VI

### DA ASSEMBLÉIA DE GESTORES

Art. 24. A Assembleia de Gestores é órgão de coordenação e supervisão do CISMEPA, constituída pelos Secretários Municipais de Saúde dos municípios consorciados ou por seus representantes oficialmente designados.

Parágrafo Único. Compete à Assembleia de Gestores

I. Encaminhar ao Colegiado de Prefeitos as propostas celebração de contratos de programa e contratos de gestão e a planilha de custos estabelecida pelo contrato de rateio;

II. Propor as ações destinadas a cumprir as finalidades e objetivos do Consórcio;

III. Eleger ou indicar o Presidente e o Vice-Presidente da Assembleia de Gestores, bem como determinar o seu afastamento ou a sua substituição, conforme o caso;

IV. Participar das reuniões do Colegiado de Prefeitos, sendo assegurado o direito de voz sempre e de voto, quando legalmente representando o Prefeito;

V - Aprovar o relatório anual das atividades do CISMEPA, elaborado pelo Secretário Executivo;

VI - Aprovar normas operacionais que visem à promoção, à proteção e à assistência à saúde para as Secretarias de Saúde dos municípios consorciados;

VII - Aprovar a realização de ações conjuntas de saúde para os municípios consorciados;

VIII - Propor alterações nos objetivos do Consórcio;

IX - Propor alterações no estatuto ou no contrato do CISMEPA;

X - Aprovar e modificar o Regimento Interno do Consórcio e seus demais regulamentos internos, apresentados pelo Secretário Executivo;

XI - Propor a programação anual e a proposta orçamentária anual;

XII - Propor a política patrimonial e financeira e os programas de investimentos do CISMEPA;

XIII - Emitir resoluções, portarias e demais atos normativos do CISMEPA no âmbito de sua alçada;

XIV - Exercer a coordenação e a supervisão secretarial do CISMEPA

XV - Propor a estruturação administrativa dos serviços do CISMEPA e dos seus quadros de pessoal e de funções de confiança e respectivas remunerações;

XVI - Propor a alienação dos bens do CISMEPA, bem como seu oferecimento como garantia, respeitados os limites legais;

XVII - Criar comissões ou grupos de trabalhos para atividades específicas;

XVIII - Zelar pelo cumprimento e fazer implementar as diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde.

XIX - Submeter à aprovação do Colegiado de Prefeitos, após sua manifestação e do Conselho Fiscal, o balanço e o relatório de gestão e de atividades anuais do CISMEPA; e

XX - Submeter ao Colegiado de Prefeitos a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidas ao CISMEPA.

XXI – Determinar à Secretaria Executiva a execução de ações destinadas a cumprir as finalidades e objetivos do Consórcio;

XXII. Decidir sobre outros assuntos do CISMEPA, no âmbito de suas competências.

Art. 25 – A Assembleia de Gestores se instalará com a maioria absoluta dos representantes.

Art. 26 – Cada gestor de saúde representará 01 (um) voto.

Parágrafo único. Na ausência do titular o representante legalmente designado tem direito a voz e voto.

Art. 27 – As deliberações da Assembleia de Gestores serão tomadas por maioria simples dos representantes presentes à assembleia.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente da Assembleia de Gestores serão eleitos em escrutínio secreto entre os seus pares, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma reeleição por igual período

§ 2º – O período de mandato do Presidente e do Vice-Presidente da Assembleia de Gestores deverá coincidir com os mesmos períodos de duração dos mandatos do Presidente e Vice-presidente da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal do CISMEPA.

§ 3º – As eleições do Presidente e do Vice-Presidente da Assembleia de Gestores serão convocadas e realizadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o Consórcio ter adquirido personalidade jurídica de direito público e deverão coincidir com o mesmo período marcado para eleição do Presidente do CISMEPA.

§ 4º – O afastamento, por qualquer motivo, do cargo de Secretário (a) Municipal de Saúde acarretará, automaticamente, a perda do cargo de Presidente da Assembleia de Gestores do CISMEPA, hipótese em que assumirá o Vice-Presidente, para cumprir o restante do mandato.

§ 5º – No processo de escolha do Presidente e do Vice-Presidente, ocorrendo empate e não havendo consenso, proceder-se-á novo escrutínio; persistindo a situação, a escolha será feita mediante sorteio.

## CAPÍTULO IV

### DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 28 – A contratação de pessoal, necessária à execução do Consórcio, será precedida de concurso e será regida pela CLT, quando não for possível a cessão pelos municípios consorciados.

§ 1º - Quando se tratar de cargos em comissão ou funções de confiança, de livre exoneração, o vínculo se estabelecerá por nomeação direta do Presidente do Consórcio, independentemente de aprovação em concurso público.

§ 2º - Fica criado de cargos e funções de confiança constante do Anexo Único deste instrumento.

§ 3º - O quadro de empregos permanentes do CISMEPA será aprovado pela Assembleia Geral.

Art. 29 – As gratificações concedidas aos servidores dos municípios consorciados cedidos para o Consórcio, cujas atividades excedam às dos cargos de origem, comporão uma tabela aprovada pelo Colegiado de Prefeitos e serão pagas pelo CISMEPA.

Art. 30 – A remuneração e demais vantagens dos servidores cedidos serão integralmente suportadas pelo CISMEPA durante o período em que eles permanecerem cedidos.

Parágrafo Único – Os municípios que efetuarem despesas com pessoal cedido ao CISMEPA, poderão fazer a compensação dos valores da remuneração, através do contrato de rateio.

Art. 31 – O quadro de pessoal do CISMEPA, constituído dos empregos, funções de confiança e respectivas remunerações, será elaborado pelo Secretário Executivo e proposto ao Colegiado de Prefeitos pela Assembleia de Gestores.

Art. 32 – O CISMEPA para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá efetuar contratações de pessoal, por tempo determinado, de acordo com o Art. 37, IX, da Constituição Federal, mediante o regime da CLT.

Art. 33 – Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificadas, as contratações que visem a:

- a) Combater surtos epidêmicos.
- b) Atender situações de calamidade pública.
- c) Executar campanhas de saúde pública.
- d) Atender a termos de convênio, contrato, acordo ou ajuste para execução de obras ou prestação de serviços, durante a vigência dos mesmos.
- e) Permitir a execução de serviços por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas onde se fizer presente o relevante interesse público.
- f) Substituição de profissionais de saúde com profissão regulamentada, na execução de projetos e programas com duração determinada.
- g) Garantir a continuidade e a normalidade dos serviços e ou obras públicas, quando da ocorrência de fatos que coloquem tais atividades em risco.
- h) Execução de obra certa e determinada.

§ 1º – As contratações de que trata o caput serão efetivadas pelo prazo de até 12 (doze) meses de duração, permitida a renovação por mais 12 (doze) meses, observado sempre o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, para a soma dos períodos.

§ 2º – O recrutamento para contratação temporária será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação.

§ 3º – É vedado o desvio de função do contratado por prazo determinado, assim como sua recontração, exceto nos casos permitidos, sob pena de responsabilização administrativa, penal e civil.

§ 4º – Nas contratações por tempo determinado serão observados os padrões de vencimento estabelecidos no Quadro de Pessoal do CISMEPA, exceto na hipótese do inciso V, do Art. 38, que terá como base os valores praticados no mercado de trabalho.

## CAPÍTULO V

### DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

#### SEÇÃO I

##### DO PATRIMÔNIO

Art. 34 – O patrimônio do CISMEPA será constituído:

- I. Pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;
- II. Pelos bens e direitos que lhe forem doados, cedidos ou transferidos por entidades públicas ou particulares;
- III. Pelos recursos financeiros recebidos a qualquer título;
- IV. Pelas rendas de seus bens;
- V. Por outras rendas eventuais.

§ 1º – Os bens que integram o CISMEPA serão tombados, com numeração própria, de acordo com o modelo 11, previsto na Deliberação 200 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, tendo responsável, que será designado por portaria do Secretário Executivo.

§ 2º – Os bens patrimoniais do CISMEPA estarão sob a responsabilidade de um servidor designado por portaria do (a) Secretário (a) Executivo.

#### SEÇÃO II

##### DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 35 – Constituem recursos financeiros do CISMEPA:

- I. A remuneração dos próprios serviços;
- II. Os auxílios, contribuições e subvenções recebidos de entidades públicas ou particulares;
- III. As rendas de seu patrimônio;
- IV. Os saldos de exercício;
- V. As doações e legados;
- VI. O produto da alienação de bens;
- VII. O produto de operações de crédito;
- VIII. As rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e de aplicações de capitais;

IX. A remuneração por serviços prestados pelas Unidades administradas diretamente pelo CISBAF.

§ 1º – Os recursos decorrentes da contribuição serão repassados mensalmente pelos municípios consorciados, através de conta corrente do CISMEPA, nos prazos e condições estabelecidos no contrato de rateio.

§ 2º – Independentemente da contribuição mensal devida pelos municípios consorciados, haverá remuneração para os serviços a serem executados diretamente pelo CISMEPA, bem como pela execução dos contratos de programa e outros instrumentos firmados.

§ 3º – A participação financeira dos municípios, em forma de contribuições será transferida ao CISMEPA mediante contrato de rateio anual e será calculada de forma proporcional, conforme aprovação do colegiado de Prefeitos.

§ 4º – O repasse do valor mensal previsto no contrato de rateio poderá ser realizado mediante autorização de débito pelo Município consorciado junto ao Banco do Brasil, na conta do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) dos Municípios ou outra conta vinculada ao Fundo Municipal de Saúde de cada ente consorciado, até o dia 30 (trinta) de cada mês, independentemente da emissão de boleto bancário ou qualquer outro documento fiscal.

## CAPÍTULO VI

### DOS DIREITOS, DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS CONSORCIADOS

#### SEÇÃO I

##### DOS DIREITOS DOS CONSORCIADOS

Art. 36 – São direitos dos municípios consorciados:

- I. Tomar parte nas Assembleias e eventos do CISMEPA, discutir, votar e ser votado;
- II. Propor ao CISMEPA medidas que entenderem úteis às suas finalidades;
- III. Usufruir dos programas, da assistência e dos benefícios prestados pelo CISMEPA;
- IV. Estabelecer por lei própria as competências a serem transferidas ao CISMEPA, para realização de serviços objetos de gestão associada.

#### SEÇÃO II

##### DOS DEVERES DOS CONSORCIADOS

Art. 37 – São deveres dos municípios associados:

- I. Colaborar para a consecução dos fins e objetivos do CISMEPA;



- II. Acatar as decisões do Colegiado de Prefeitos, bem com as determinações técnicas e administrativas do CISMEPA;
- III. Efetuar, tempestivamente, o pagamento dos encargos e outros débitos para com o CISMEPA;
- IV. Aceitar e desempenhar com diligência os encargos que lhe competirem por eleição ou designação estatutária;
- V. Comunicar ao CISMEPA qualquer irregularidade que tiver conhecimento e sugerir a adoção de medidas que forem de interesse relevante à administração social;
- VI. Fornecer, quando solicitado, informações sobre assuntos de interesse à organização e ao aperfeiçoamento dos serviços consorciados;
- VII. Submeter-se às obrigações e prazos pactuados em contratos de programa, contrato de rateio e contrato de gestão associada, bem como aos critérios técnicos para cálculo do valor dos custos e de outros custos, seus reajustes e revisões;
- VIII. Comparecer às reuniões do CISMEPA e eleger os membros dos Conselhos de Municípios e Técnico;
- IX. Zelar, através da sua Secretaria Municipal de Saúde, pelo cumprimento dos protocolos e diretrizes estabelecidas para utilização dos serviços de saúde próprios ou de terceiros, conveniados ou contratados com o CISMEPA;
- X. Encaminhar seus técnicos, quando solicitados, para participação em Grupos de Trabalho formados pelo CISMEPA;
- XI. Observar e cumprir as disposições estatutárias.

### SEÇÃO III

#### OUTRAS OBRIGAÇÕES DOS CONSORCIADOS

Art. 38 – Os municípios consorciados respondem solidariamente pelas obrigações contraídas pelo consórcio, expressa ou tacitamente.

Art. 39 – Os membros dirigentes do CISMEPA, não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas com a ciência e em nome do colegiado, tão somente a responsabilidade pelos atos praticados de forma contrária à Lei e às disposições contidas no Estatuto.

Art. 40 – Terão acesso ao uso dos bens e serviços do CISMEPA todos os municípios que contribuíram para a sua aquisição. O acesso dos municípios que não contribuíram dar-se-á em condições a serem deliberadas pelos que contribuíram.

Art. 41 – Tanto o uso dos bens, quanto dos serviços será regulamentado, em cada caso, pelos respectivos consorciados.

Art. 42 – Respeitadas as respectivas legislações municipais, cada consorciado poderá colocar à disposição do CISMEPA bens de seu próprio patrimônio e os serviços de sua própria administração para uso comum, de acordo com a regulamentação que for acordada.

Art. 43 – Todos os municípios consorciados, por seus representantes legais e por seus sucessores, se obrigam a cumprir e fazer cumprir as normas e diretrizes adotadas pelo CISMEPA, salvo se manifestamente ilegais ou contrárias ao interesse local.

Art. 44 – A adimplência com os valores devidos é condição para que os municípios consorciados possam usufruir dos bens e serviços do CISMEPA.

Art. 45 – Os municípios consorciados que se tornarem inadimplentes com suas obrigações pecuniárias por período superior a 30 (trinta) dias terão o fornecimento dos serviços suspensos até regularização das pendências.

Art. 46 – Do ato de suspensão do consorciado caberá recurso ao Conselho de Municípios, após indeferimento de pedido de reconsideração interposto ao Conselho de Administração.

Art. 47 – O prazo para interposição do pedido de reconsideração e de recurso é de 15 (quinze) dias contados da ciência dos respectivos atos, após regular notificação expressa do interessado.

Art. 48 – O Município em débito com o consórcio, não poderá votar ou ser votado nas Assembleias do CISMEPA.

## CAPÍTULO VII

### DA RETIRADA, EXCLUSÃO E CASOS DE DISSOLUÇÃO

Art. 49 – Cada Município poderá retirar-se, a qualquer momento, do CISMEPA, desde que denuncie sua participação, com prazo nunca inferior a 90 (noventa) dias, cuidando os demais consortes de acertar os termos da redistribuição dos custos dos planos, programas ou projetos de que participe o retirante.

Art. 50 – Serão excluídos do consórcio, ouvido o Colegiado de Prefeitos, os Municípios que tenham deixado de efetuar o pagamento da contribuição devida ao CISMEPA, a qualquer título, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, mediante ação própria a ser promovida pelo CISMEPA.

Art. 51 – O CISMEPA somente será extinto por decisão do Colegiado de Prefeitos, em reunião extraordinária, especialmente convocada para esse fim e pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 1º – Em caso de extinção, os bens e recursos do CISMEPA reverterão ao patrimônio dos consortes, proporcionalmente ao total das inversões por eles feitas.

§ 2º - Com a extinção, o pessoal cedido ao CISMEPA retornará aos seus órgãos de origem, e os empregados públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com o consórcio.

Art. 52 – Os Municípios que se retirarem espontaneamente e os excluídos somente participarão da reversão dos bens e recursos do CISMEPA quando de sua extinção, ou encerramento de atividades de que participou, e nas condições deliberadas pelo Colegiado de Prefeitos.

Art. 53 – Será excluído do consórcio, após processo de suspensão, ouvido o Colegiado de Prefeitos, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, por decisão fundamentada e garantida a ampla defesa e o contraditório, o Município que:

I. Deixar de cumprir os deveres descritos no Estatuto ou agir contrariamente aos princípios éticos defendidos pelo CISMEPA;

II. Deixar de consignar em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

III. Deixar de pagar os valores devidos ao CISMEPA pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, através de ação própria;

IV. Deixar de fornecer informações, oficialmente requeridas pelo CISMEPA ou impedir diligências necessárias à avaliação, aprimoramento da gestão, controle interno e verificação operacional do resultado dos programas e projetos desenvolvidos pelo CISMEPA.

Parágrafo Único – A retirada do consorciado não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá de prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 54 – A alteração ou a extinção do contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

## CAPÍTULO VIII

### DO CONTROLE SOCIAL

Art. 55 – O controle social será exercido em sua plenitude pelos respectivos Conselhos de Saúde de cada ente consorciado, de acordo com o que preconiza a legislação do Sistema Único de Saúde pertinente à matéria.

Art. 56 – O CISMEPA convocará pelo menos 01 (um) Fórum Regional dos Conselhos de Saúde dos entes consorciados, a cada ano, para apresentação do Relatório de Gestão do CISMEPA.

Art. 57 – Independentemente dos fóruns de que trata o artigo anterior, os Conselhos Municipais de Saúde dos Municípios consorciados poderão ser convidados a participar das Assembleias Gerais, condicionada a participação de 01 (um) conselheiro no máximo, por Município.

Parágrafo Único – Os conselheiros de saúde presentes às Assembleias Gerais terão direito a voz.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58 – Os Estatutos do CISMEPA somente poderão ser alterados pela aprovação unânime do Colegiado de Prefeitos, em reunião extraordinária especialmente convocada para esta finalidade e pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

Parágrafo Único – Ressalvadas as exceções expressamente previstas, todas as demais deliberações serão tomadas pelo voto da maioria absoluta.

Art. 59 – Havendo consenso entre os consorciados, às eleições e demais deliberações do Colegiado de Prefeitos e da Assembleia de Gestores poderão ser efetivadas mediante aclamação.

Art. 60 – Os votos de cada membro do Colegiado de Prefeitos serão singulares, independentemente das inversões feitas pelo Município que representam no CISMEPA.

Art. 61 – Os Municípios componentes do CISMEPA respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelo Consórcio.

Art. 62 – O exercício social do CISMEPA encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano.

Art. 63 – Após a ratificação do presente instrumento por Lei específica de pelo menos 03 (três) dos municípios signatários, será convocada Assembleia Geral Extraordinária do Colegiado de Prefeitos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para aprovação do estatuto do CISMEPA.

Art. 64 – O CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO MÉDIO PARAÍBA, denominado CISMEPA adquirirá personalidade jurídica de direito público, sem fins econômicos, na forma de associação pública, com a ratificação deste termo pelos Municípios consorciados, por lei, observado o disposto no Art. 7º, deste instrumento.

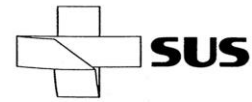
Art. 65 – Este instrumento deverá ser publicado integralmente na imprensa oficial ou órgão de divulgação de cada Município consorciado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua assinatura.

Parágrafo Único – A publicação poderá ser em forma reduzida, desde que indique o local e o sítio da rede mundial de computadores na Internet, que estará disponível o texto integral.



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL  
DE SAÚDE DO MÉDIO PARAÍBA**

Barra Mansa, Barra do Piraí, Itatiaia, Pinheiral, Piraí, Porto Real,  
Quatis, Resende, Rio Claro, Rio das Flores, Valença e Volta Redonda



ESTADO DO  
RIO DE JANEIRO

Por se acharem assim, justos e acordados, os representantes legais dos municípios consorciados e das respectivas Secretarias de Saúde, celebram o presente protocolo de intenções, para que produza seus legais efeitos, observada a legislação pertinente.

Volta Redonda, 20 de outubro de 2009.

**MARIO REIS ESTEVES  
PREFEITO DE BARRA DO PIRAÍ**

**RODRIGO DRABLE COSTA  
PREFEITO DE BARRA MANSA**

**IRINEU NOGUEIRA  
PREFEITO DE ITATIAIA**

**EDNARDO BARBOSA OLIVEIRA  
PREFEITO DE PINHEIRAL  
PRESIDENTE DO CISMEPA**

**RICARDO CAMPOS PASSOS  
PREFEITO DE PIRAÍ**

**ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS  
PREFEITO DE PORTO REAL**

**ALUÍSIO MAX ALVES D' ELIAS  
PREFEITO DE QUATIS**

**DIOGO GONÇALVES BALIERO DINIZ  
PREFEITO DE RESENDE**

**JOSÉ OSMAR DE ALMEIDA  
PREFEITO DE RIO CLARO**

**VICENTE PAULA DE SOUZA GUEDES  
PREFEITO DE RIO DAS FLORES**

**LUIZ FERNANDO FURTADO DA  
GRAÇA  
PREFEITO DE VALENÇA**

**ANTONIO FRANCISCO NETO  
PREFEITO DE VOLTA REDONDA**